

BAASP _____ nº 2639

Notícias da AASP 1 e 2

Notícias do Judiciário 2 e 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional..... 3

Indicadores 4

Jurisprudência ___ 5257 a 5264

Ementário _____ 1713 a 1716

Suplemento _____

Resolução nº 61, de 25/6/2009, do Conselho da Justiça Federal - Dispõe sobre a compatibilização dos Regimentos Internos das Turmas Recursais e das Turmas Regionais de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e sobre a atuação dos Magistrados integrantes dessas Turmas com exclusividade de funções 1 e 2

Resolução nº 62, de 25/6/2009, do Conselho da Justiça Federal - Altera e revoga dispositivos do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, instituído pela Resolução nº 22, de 4/9/2008 2 e 3

Legislação Federal 3 e 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ PLC Nº 125: EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

No dia 15 do mês passado foi aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei Complementar nº 125, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo. *In continenti*, o Vice-Presidente da AASP entregou, pessoalmente ao Secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, ofício no qual a Associação manifesta-se sobre o teor do referido Projeto de Lei, recomendando veto parcial ao inciso III do art. 7º, por entender que a restrição inserida em tal dispositivo - exigência de caução, fiança ou depósito para a concessão de liminar -, implica afronta ao direito de se obter mandado de segurança, garantido pelo inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal. Para a AASP, tal exigência constitui negativa à proteção constitucional contra os abusos ou omissões de autoridade, além de descaracterizar a natureza do provimento mandamental.

■ FÉRIAS COLETIVAS NOS JUÍZOS E TRIBUNAIS DE 2º GRAU

Preocupada com os reflexos que as férias coletivas nos Juízos e Tribunais de 2º Grau podem causar aos Advogados e aos jurisdicionados, a AASP oficiou aos Deputados Nelson Trad e Paulo Abi-Ackel, manifestando interesse em participar da Audiência Pública na qual se discutirá a Proposta

de Emenda à Constituição nº 3/2007, que trata do assunto.

■ PROTOCOLO DE RECURSO ESPECIAL NA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS

Ao tomar ciência de que os Servidores da Justiça Federal de Campinas estão se recusando a protocolar petições de Recurso Especial dirigidas ao Superior Tribunal de Justiça, a AASP oficiou ao Juiz Diretor daquela Subseção Judiciária, solicitando informações sobre o fato ora noticiado. Cumpre salientar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça revogou a Súmula nº 256, que impedia o uso do Sistema de Protocolo Integrado para recursos destinados àquele Tribunal.

■ PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE PESSOAS IDOSAS

A AASP recebeu queixas de associados acerca da inobservância da 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital quanto à prioridade na tramitação dos processos e procedimentos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Por tal motivo, a AASP deliberou oficial à Juíza de Direito da referida Vara, solicitando a aplicação da regra prevista no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Vale ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 14/2007, garantindo a aplicabilidade do Estatuto do Idoso, notadamente quanto à celeridade dos processos judiciais.

■ PUBLICAÇÕES DE DECISÕES E DE DESPACHOS INCOMPLETOS

Ao observar que alguns Juízos per- sistem em publicar despachos e decisões sem os dados necessários para o completo entendimento do seu conteúdo, a AASP reiterou ofício ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, solicitando a republicação periódica do Comunicado CG n° 425/2007, o qual adverte os Ofícios de Justiça do Estado de São Paulo da necessidade de darem efe- tivo cumprimento à previsão contida no Capítulo II, Seção III, item 51.2, bem como no Capítulo IV, Seção II, item 63 das Normas da Corregedoria.

■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 22 de julho, a 12ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci. Compareceram à reunião os Conselheiros Alberto Gosson Jorge Junior, Arystóbulo de Oliveira Freitas, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Eliana Alonso Moysés, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Nilton Serson, Paulo Roma, Roberto Parahyba de Arruda Pinto e Roberto Timoner.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 27 de julho, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secre- tariada por Sérgio Rosenthal. Com- pareceram à reunião a 2ª Secretária, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; o Diretor Cultural, Leonardo Sica e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Corregedoria Regional

Provimento n° 100/2009

Inclui parágrafo único ao art. 168 do Provimento Coge n° 64/2005, nos se- guintes termos:

“Art. 168 - Não poderão ser lançados termos de qualquer natureza no verso ou no anverso de sentenças, petições, documentos, guias e outras peças processuais, devendo ser lança- dos sempre em nova folha com timbre oficial, com inutilização dos espaços em branco.

‘Parágrafo único - Excetua-se da proibição do *caput* o termo de junta- da, para adoção dos procedimentos do art. 173 deste Provimento.’”

Altera a redação do art. 173, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 173 - A juntada de petições não iniciais, mandados, ofícios e quais- quer outros documentos destinados aos processos independerá de des- pachos e será praticada de ofício pelo servidor, sem prejuízo da posterior revisão do ato pelo Magistrado, se necessário.

§ 1º - O termo de juntada será lavra- do no próprio rosto da peça processual, no espaço superior direito, e consta- rá da etiqueta autocolante do proto- colo, em campo a ser preenchido pela Secretaria Processante, com a devida identificação do servidor e data.

§ 2º - O uso de carimbo é permiti- do quando o uso de etiqueta não for possível.

§ 3º - A juntada das peças processuais seguirá sempre a ordem cronológica de sua apresentação.

§ 4º - Quando for o caso, a conclusão dos autos deverá ser efetuada em 24 horas (art. 190 do CPC), após a jun- tada da petição.

§ 5º - Os autos deverão ser solicita- dos pelo(a) diretor(a) para a juntada, se estiverem conclusos no Gabinete do Juiz.

§ 6º - Quando os autos estiverem fora da secretaria, se urgente, infor- mar-se-á sua localização em folha oficial, que será anexada à petição e submetida a despacho do Juiz. No caso de petições que não interfiram no andamento do feito, deverão ser acauteladas em local apropriado para oportuna juntada, independen- temente de despacho.

§ 7º - Se os autos estiverem em instância superior ou tiverem sido redistribuídos, a secretaria da vara deverá imediatamente informar o fato ao Juiz, que determinará sua remessa ao órgão correspondente para a devida juntada.”

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 16/6/2009, p. 2)

3ª Vara Federal de Guarulhos

Portaria n° 13/2009

Limita o acesso ao balcão da Secre- taria da 3ª Vara Federal de Guarulhos a três pessoas e a consulta de autos a dez feitos por pessoa de cada vez. Determina que o atendimento seja realizado com dois servidores, de modo que sempre um deles esteja atento à movimentação dos feitos no balcão da Secretaria.

(DJFe-3ª Região, Judicial II, 10/7/2009, p. 750)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Presidência

Provimento GP n° 2/2009

Os arts. 37, 40, 72 e 74 do Provimento GP n° 1/2008, que regulamenta a trami- tação processual, em grau de recurso ou originariamente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 - O Agravo de Instrumento em processos de competência originária, processado em autos apartados, no retorno ao Tribunal, terá seu resultado registrado no sistema informatizado, e as cópias dos autos principais que o instruíram serão eliminadas, certificando-se, no feito, tal ato.

Art. 40 - As liminares concedidas e as cassadas serão encaminhadas, *de plano*, pelos próprios gabinetes ao destinatário, preferencialmente por correspondência eletrônica e, sempre que possível, com certificação digital.

Art. 72 - (...)

Parágrafo único - A tramitação de autos em Segredo de Justiça deverá ser restrita aos casos em que todo o teor do processo se enquadre em qualquer dos incisos deste Artigo, sendo que, nos demais casos, decretar-se-á apenas o sigilo de documentos, que não obsta a publicidade dos atos processuais.

Art. 74 - (...)

V - cópias das decisões serão fornecidas ao exclusivo critério do Magistrado competente, cabendo às Secretarias Processantes a consulta ao gabinete respectivo para deliberação imediata.

Parágrafo único - Os processos que tramitam em Segredo de Justiça, quando encaminhados à Secretaria de Apoio Judiciário, permanecerão sob a guarda do Diretor de secretaria ou a quem este delegar, que deverá garantir o cumprimento de todas as disposições vigentes para esse tipo de tramitação.”

O art. 43 do Provimento GP nº 1/2008 passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

“§ 3º - A condição do relator designado, na ocorrência de embargos declaratórios, será mantida pelas Turmas nos sistemas informatizados para todos os fins, inclusive na publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, e o arquivo

do voto dos embargos declaratórios deverá ser transmitido pelo gabinete com a extensão ‘d’.”

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 14/7/2009, p. 497)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Presidência

Provimento GP nº 2/2009

Dispõe sobre a implementação do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no âmbito da 15ª Região, esclarecendo que:

A partir do dia 1º/9/2009, a matéria judiciária de 1º e 2º Grau será divulgada, exclusivamente, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (www.jt.jus.br). No período de 6/7 a 31/8/2009, a matéria judiciária de 1º e 2º Grau será divulgada, simultaneamente, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Diário Oficial do Estado de São Paulo. Enquanto perdurar a divulgação simultânea de que trata o § 1º, observar-se-á o seguinte: I - os prazos serão aferidos pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo; II - havendo divergência entre as versões publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Diário Oficial do Estado de São Paulo, será considerada válida esta última.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Este Provimento entrou em vigor na data de sua primeira publicação, revogadas as disposições em contrário.

(DOE Just., TRT-15ª Região, 15/7/2009, p. 1)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 5/8 - Iguape.

- Dia 6/8 - Aguai, Bananal, Batatais, Conchas, Ibitinga, Iguape, Ipauçu, Jardinópolis, Matão, Monte Alto, Monte Aprazível, Monte Azul Paulista, Ourinhos, Paulo de Faria, Pirassununga, Potirendaba, Ribeirão Bonito, Rio das Pedras e Tremembé.

- Dia 10/8 - Catanduva, Pontal e Urupês.

(DJe, TJSP, Administrativo, 15/7/2009, p. 1)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- Dia 4/8 - Fóruns Trabalhistas de Olímpia e de Hortolândia.

- Dia 5/8 - Fórum Trabalhista de Barretos.

- Dia 6/8 - Fóruns Trabalhistas de Bebedouro e de Indaiatuba.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Intimação de ato processual - Advogado que não representa ou representou no processo qualquer das partes - Dever ético de comunicar a irregularidade ao Juízo. Advogada que recebe intimação de ato processual de processo em que não foi constituída por qualquer das partes tem o dever ético de comunicar a irregularidade ao Juízo respectivo, em consonância com o disposto no inciso V do art. 2º do CED (Processo nº E-3.759/2009 - v.u., em 18/6/2009, parecer e ementa do Rel. Eduardo Teixeira da Silveira).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em “Tribunal de Ética”, “Ementário” - 522ª Sessão de 18/6/2009.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/2/2009 - Portaria Interministerial nº 48/2009 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital	R\$ 15,13			Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾	
Interior	R\$ 12,12			até R\$ 965,67		8%	
Cada 10 km	R\$ 6,02			de R\$ 965,68 até R\$ 1.609,45		9%	
Mandato Judicial - desde 1º/3/2009 R\$ 9,30				de R\$ 1.609,46 até R\$ 3.218,90		11%	
Código 304-9 - Guia GARE				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48 e Lei Federal nº 11.944/2009.				Salário-Mínimo Federal - R\$ 465,00 - desde 1º/2/2009 Lei Federal nº 11.944/2009			
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2009				Salário-Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/5/2009 - Lei Estadual nº 13.485/2009			
Ato nº 447/2009				1) R\$ 505,00* 2) R\$ 530,00* 3) R\$ 545,00*			
Recurso Ordinário	R\$ 5.621,90			* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Recurso de Revista	R\$ 11.243,81			Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/2/2009 - Portaria Interministerial nº 48/2009			
Embargos	R\$ 11.243,81			até R\$ 500,40		R\$ 25,66	
Recurso Extraordinário	R\$ 11.243,81			de R\$ 500,41 até R\$ 752,12		R\$ 18,08	
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.243,81						
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009							
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ							
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0				
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6				
Imposto de Renda - desde 1º/1/2009 - Lei nº 11.945/2009							
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal							
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)					
até 1.434,59	-	-					
de 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59					
de 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84					
de 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84					
acima de 3.582,00	27,5	662,94					
Deduções:							
a) R\$ 144,20 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.434,59 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.708,94 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.							
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais							
Os valores e códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .							
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							
					maio	junho	julho
				Taxa Selic	0,77%	0,76%	-
				TR	0,0449%	0,0656%	0,1051%
				INPC	0,60%	-	-
				IGPM	(-)0,07%	(-)0,10%	-
				BTN+TR	R\$ 1,5318	R\$ 1,5325	R\$ 1,5335
				TBF	0,7352%	0,7661%	0,7858%
				UFM (anual)	R\$ 92,35	R\$ 92,35	R\$ 92,35
				UFESP (anual)	R\$ 15,85	R\$ 15,85	R\$ 15,85
				UPC (trimestral)	R\$ 21,75	R\$ 21,75	R\$ 21,78
				SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	1,9617	1,9711	1,9803
				Poupança	0,5451%	0,5659%	0,6056%
				UFIR	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Direito do Trabalho

Taxa negocial instituída em norma coletiva - Impossibilidade - Violação ao teor dos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, e do art. 611 da CLT - Seja porque a instituição de contribuição a ser paga pelo empregador, visando ao custeio da atividade negocial realizada pelo Sindicato representante da categoria profissional, não se coaduna com a disciplina dos arts. 8º da Constituição Federal e 611 da CLT (art. 166, inciso II, do Código Civil), seja porque, nos moldes em que pactuada, a cláusula normativa instituidora da aludida contribuição viola a Ampla Liberdade de Associação Profissional ou Sindical, insculpida nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior, remanesce inconcebível a instituição de taxa negocial por meio de norma coletiva. Decreto de improcedência que ora se mantém (TRT-2ª Região - 9ª T.; RO nº 01923.2007.041.02.00-8-SP; ac nº 20090140944; Rel. Des. Federal do Trabalho Jane Granzoto Torres da Silva; j. 5/3/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acordam os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao Apelo, mantendo a r. decisão de 1º Grau em todos os seus termos.

São Paulo, 5 de março de 2009

Jane Granzoto Torres da Silva

Relatora

■ RELATÓRIO

Inconformado com a r. decisão de fls. 96-97, cujo Relatório adoto e que julgou improcedente a Ação, recorre ordinariamente o reclamante às fls. 102/104, atacando a rejeição da pretensão concernente à contribuição estipulada no Termo Aditivo à Convenção Coletiva juntada à Exordial, a título de participação sindical nas negociações coletivas. Aduz que a obrigação de pagar perseguida é da empresa reclamada e não dos respectivos empregados, o que, no seu

entender, induz à conclusão de que a MM. Vara de Origem confundiu-se com a contribuição assistencial. Diz que o Sindicato representativo da ré aquiesceu expressamente aos termos da negociação coletiva, de modo que, se a recorrida estivesse presente nas assembleias de seu representante legal ou nas negociações coletivas, com toda certeza não estaria discutindo o que foi aprovado e já assinado.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 109/117.

Fls. 105, custas processuais recolhidas e comprovadas.

É o relatório.

■ VOTO

Conheço do Recurso Ordinário interposto, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Ação de Cumprimento proposta pelo Sindicato ... contra ... Ltda., tencionando a percepção de contribuição patronal, relacionada à participação do ente sindical, ora recorrente, nas negociações coletivas,

ou seja, verdadeira taxa negocial, com respaldo na Cláusula 1ª, do Termo Aditivo à Convenção Coletiva 2007/2008, redigida nos seguintes termos:

“1 - Em caráter excepcional e exclusivamente para o período de vigência da presente Convenção Coletiva, as empresas deverão recolher em favor do Sindicato ..., a título de participação sindical nas negociações coletivas, o valor equivalente a R\$ 35,00 por empregado abrangido por esta Convenção Coletiva, até o limite de R\$ 3.500,00, em duas parcelas, iguais e sucessivas, a primeira até 10/5/2007 e a segunda até 10/6/2007.”

Em que pese o esforço de argumentação do recorrente, a escorreita decisão de origem não merece qualquer reprimenda.

Com efeito, embora o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal estabeleça a autonomia sindical, bem como o respeito máximo às estipulações normativas, o princípio maior que rege todo o Direito Coletivo do

Trabalho é o da Ampla Liberdade de Associação Profissional ou Sindical, insculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da Lei Maior, segundo o qual ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a associação ou sindicato.

Nesse contexto, exceção feita à contribuição sindical (arts. 578 a 610 da CLT) anteriormente denominada imposto sindical, a qual ostenta nítida natureza tributária, mostra-se inconcebível a instituição de cláusula normativa estipulando contribuições ou taxas a ser cobradas indistintamente de todos os integrantes de determinada categoria, seja profissional ou econômica. Assim, se não há obrigatoriedade de filiação, com maior razão não se concebe a cobrança de contribuição da empresa para o custeio dos serviços prestados pelas entidades sindicais profissionais, mesmo porque cabe aos beneficiários das atividades sindicais o sustento do respectivo representante. Cumpre aqui salientar o teor do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambas do C. TST, bem assim da Súmula nº 666 do STF, analogicamente aplicáveis, *in casu*.

De ser ressaltado, ainda, que as convenções coletivas de trabalho destinam-se à estipulação das condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das representações dos respectivos sindicatos acordantes, às relações individuais de trabalho, consoante disciplina do art. 611 da CLT, não se prestando o instrumento ora em questão, salvo as hipóteses legais, à criação de fonte de custeio do sistema sindical. E outra. Denota-se do aditamento à convenção coletiva de 2007/2008 que a contribuição perseguida pelo recorrente tem por fina-

lidade remunerar a participação do sindicato profissional nas negociações coletivas, correspondendo, na prática, à “remuneração” da própria atividade sindical, a qual, repise-se, já se mostra custeada pela contribuição sindical compulsória (art. 578 da CLT).

Por outro vértice, imperiosa a outorga de poderes especiais ao sindicato patronal, de modo a legitimá-lo a negociar a indigitada taxa negocial (art. 661, § 1º, do Código Civil), e tal circunstância não restou comprovada nos Autos, devendo ser salientado que as atribuições conferidas pelo ordenamento jurídico aos entes sindicais não abrangem tal estipulação. Some-se a isso que a instituição de taxa negocial nem de longe confunde-se com estipulação de condição individual de trabalho (art. 611 da CLT), pelo que, consoante acima salientado, sequer poderia ser objeto de convenção coletiva, atraindo a incidência da regra inserta no inciso II do art. 166 do Código Civil, nos moldes escorreitamente decididos pela MM. Vara de Origem. Resta, pois, inócua, a alegação recursal de que o Juízo *a quo* confundiu-se com a contribuição assistencial, que, no caso, quem paga é o empregado, e, no presente caso, quem paga a contribuição é a empresa.

Não bastassem todos os argumentos acima, não se pode perder de vista que a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria constitui prerrogativa fundamental dos sindicatos (art. 8º, inciso III, da Carta Magna). Ora, para a defesa de tais interesses, remanesce imprescindível a ampla autonomia sindical, de modo a permitir a isenção dos sindicatos envolvidos na negociação coletiva, visando à com-

posição dos antagônicos interesses entre os trabalhadores e empregadores. Evidentemente, o pagamento de “contribuições” ou “taxas” pelas empresas aos sindicatos profissionais traduz verdadeiro amparo econômico patronal, comprometendo a plena autonomia dos referidos entes sindicais e maculando a genuinidade das negociações, o que não se admite. Nesse diapasão, a abalizada doutrina de AMAURY MASCARO DO NASCIMENTO, pontificando as funções primordiais da negociação coletiva, é digna de menção: “Os acordos prestam-se a uma função pacificadora, funcionando como uma fumaça da paz aspirada entre os interessados e por um certo prazo, em que não haverá guerra entre os contendedores; os sindicatos trabalhistas compenetraram-se de que não devem reivindicar, e os patrões sabem que nenhuma nova exigência lhes será feita, com o que a harmonia nas relações de trabalho se estabelece em proveito dos interessados diretos, da sociedade, que não sofrerá os inconvenientes de uma greve, e do Estado, que contará com a colaboração dos ‘parceiros sociais’”.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu a Corte Superior Trabalhista, nos seguintes termos:

“Contribuição Assistencial e Confederativa. Empregados ou empresas não-associados ao sindicato. Descontos indevidos. 1 - Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte Superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o Princípio da Liberdade de Associação consagrado nos termos do art. 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo

dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no art. 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países-membros daquele organismo internacional. 2 - Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vincu-

lado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. Agravo de Instrumento não provido" (AIRR nº 900/2006-072-02-40.8; Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; j. 14/5/2008; 1ª T.; Data de Publicação: 30/5/2008).

Impende destacar, ainda, que a cláusula normativa ora em destaque, além de violar todos os preceitos constitucionais e legais acima enfocados, vai de encontro às disposições contidas na Convenção 98, da OIT, ratificada pelo ordenamento jurídico pátrio em 1952, de seguinte teor:

"1 - As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de adequada proteção contra atos de ingerência de umas nas outras, ou por agentes ou membros de umas nas outras, na sua constituição, funcionamento e administração.

2 - Serão principalmente considerados atos de ingerência, nos termos deste Artigo, promover a constituição de organizações de trabalhadores dominadas por organizações de empregadores ou manter organizações de trabalhadores com recursos financeiri-

ros ou de outra espécie, com o objetivo de sujeitar essas organizações ao controle de empregadores ou de organizações de empregadores."

Destarte, seja porque a instituição de contribuição a ser paga pelo empregador, visando ao custeio da atividade comercial realizada pelo Sindicato representante da categoria profissional, não se coaduna com a disciplina dos arts. 8º da Constituição Federal e 611 da CLT (art. 166, inciso II, do Código Civil), seja porque, nos moldes em que pactuada, a Cláusula Normativa já acima referida viola a Ampla Liberdade de Associação Profissional ou Sindical, insculpida nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior, impõe-se a manutenção da improcedência decretada pela MM. Vara de Origem.

Nada mais a ser reexaminado.

Isso posto, conheço do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, nego provimento ao Apelo, mantendo a r. decisão de 1º Grau em todos os seus termos.

Jane Granzoto Torres da Silva

Relatora

Direito Processual Penal

Penal - Habeas Corpus - Conclusão - Funcionário de entidade hospitalar privada conveniada ao SUS - Funcionário público - Conceito - Conduta anterior à Lei nº 9.983/2000 - 1 - O conceito legal de funcionário público, para fins penais, não alcança quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública, se a conduta é anterior à vigência da Lei nº 9.983/2000, sob pena de violar o Princípio Constitucional da Irretroatividade da Lei Penal. 2 - Ordem concedida (STJ - 6ª T.; HC nº 115.179-RS; Rel. para o Acórdão Min. Og Fernandes; j. 19/2/2009; m.v.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os Ministros da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça,

após o Voto-Vista do Sr. Ministro Celso Limongi, denegando a ordem de *Habeas Corpus*, e o Voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti, concedendo-a, verificado o empate na votação e prevalecendo a decisão mais favo-

rável ao paciente, em conceder a ordem de *Habeas Corpus*, nos termos do Voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o Acórdão, vencidos a Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador

convocado do TJSP). Votou com o Sr. Ministro Og Fernandes, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de fevereiro de 2009

Og Fernandes

Relator

■ RELATÓRIO

Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de J.D., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Neste *Writ*, o impetrante reconduz os mesmos argumentos da Revisão Criminal (Processo nº 2008.04.00.025298-0), notadamente no que diz respeito à condição de funcionário público para efeito da prática do Crime de Concussão, cuja pretensão antecipatória de mérito restou assim decidida (fls. 72-73):

“Cuida-se de Revisão Criminal, com Pedido de Antecipação de Tutela, que busca desconstituir condenação imposta a J.D. pela prática do delito do art. 316 do Código Penal.

Segundo a denúncia, o requerente, ‘na condição de médico conveniado ao SUS, e como tal exercente de função pública delegada, exigiu vantagem indevida da segurada A.A.R. (...), já que todos os procedimentos estariam cobertos pelo SUS’. Restou condenado definitivamente, após julgamento de apelação nesta Corte, a uma pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses, tendo havido substituição.

O requerente sustenta que a sentença condenatória é contrária a texto expresso de lei. Afirma que houve ofensa aos Princípios Constitucionais da Reserva Legal, da Legalidade, da Garantia Material ou Substancial, da Anterioridade e da Irretroatividade da Lei Penal, uma vez que ‘a data do alegado fato foi 11/12/1999, e o recebimento da denúncia se deu em 22/6/2001. Ou seja, em data anterior à Lei nº 9.983/2000, que alterou o § 1º do art. 327’, acrescentando que, ‘como o alegado fato se deu em data anterior à alteração do Código Penal, não pode o requerente ser equiparado a funcionário público, razão pela qual a condenação, desse modo, carece de legalidade, sendo nula de pleno direito’.

A circunstância de os fatos praticados serem anteriores à Lei nº 9.983/2000, que alterou a redação do § 1º do art. 327 do Código Penal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante. Confira-se o precedente:

‘Criminal. *Habeas Corpus*. Concussão. Médico cadastrado no SUS. Atipicidade da conduta. Lei nº 9.983/2000. Vigência posterior aos fatos. Irrelevância. Art. 327, *caput*, CP. Função delegada. Ampliação do conceito de funcionário público. Ordem denegada.

Denúncia que imputou ao paciente, médico cadastrado no SUS, a suposta prática do Crime de Concussão.

O médico de hospital credenciado pelo SUS que presta atendimento a segurado, por ser considerado funcionário público para efeitos penais, pode ser sujeito ativo do Delito de Concussão. Precedentes. Inserem-se no conceito de funcionário público todos aqueles que, embora transitoriamente e sem remuneração, venham a exercer cargo, emprego ou

função pública, ou seja, todos aqueles que, de alguma forma, exerçam-na, tendo em vista a ampliação do conceito de funcionário público para fins penais.

Descabido o argumento de ocorrência de retroação da Lei Penal para prejudicar o réu, com base no Princípio da Reserva Legal, pois a equiparação do acusado a funcionário público ocorre com fundamento no *caput* do artigo e, não, no parágrafo do dispositivo.

V. *Ordem denegada* (HC nº 51.054-RS, 5ª T.; Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 5/6/2006, p. 303).

Ademais, como bem apontou o Ministério Público Federal em seu Parecer, ao julgar a Apelação interposta pelo ora requerente, este Tribunal observou que ‘o Hospital ... é público (fls. 19), sendo nesta condição conveniado ao Sistema Único de Saúde. Partindo-se dessa premissa, tenho que o acusado, na condição de médico do referido nosocômio, possui um vínculo de trabalho diferenciado, não se aplicando ao caso o entendimento do Pretório Excelso retromencionado, razão pela qual deve o réu ser considerado funcionário público para fins penais, na medida em que exerce função pública delegada, nos exatos termos da redação primitiva do art. 327 do CP’.

Portanto, não se evidencia, neste juízo de cognição sumária da matéria, a plausibilidade da tese vertida na Inicial, o que desautoriza a concessão da medida de urgência pleiteada.

Isso posto, indefiro o pedido de Antecipação de Tutela formulado.”

O Impetrante sustenta, em suma, que à época dos fatos, 11/12/1999, ainda não vigorava a nova redação do § 1º do art. 327 do Código Penal, dada somente com a publicação da

Lei nº 9.983/2000, por meio da qual foi o agente particular equiparado a funcionário público para os fins dos crimes praticados nesta condição, dentre os quais se encontra o delito imputado ao paciente.

Assevera, portanto, que, sendo a lei nova penal, não poderia atingir fatos pretéritos, sob pena de violação ao Princípio da Irretroatividade.

Dessa forma, com alicerce em decisões do Supremo Tribunal Federal, o impetrante objetiva, *in limine* e no mérito, a anulação do Processo, a partir da Denúncia.

A Liminar foi indeferida, consoante decisão de fls. 92/94.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do *Habeas Corpus*.

É o relatório.

■ VOTO

Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): de início, tenho que a tese do *Writ* merece ser conhecida, porquanto já há Apelação julgada, e, por outro lado, a discussão é eminentemente jurídica, pois se trata de conceito elementar do tipo penal, abarcando, por isso, matéria de ordem pública.

Como visto da exposição, a controvérsia incide sobre o conceito de funcionário público para efeito de cometimento do crime previsto no art. 316 do Código Penal (Concussão).

Segundo a impetração, no caso, o paciente não poderia ser considerado funcionário público, porquanto, na condição de médico de instituição particular conveniada ao SUS, não lhe era conferida a particularidade do tipo penal, consoante previsão do antigo art. 327 do CP, que assim rezava:

“Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da Administração Direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo Poder Público.”

Dessa forma, aduz o impetrante que a equiparação do paciente a funcionário público somente foi possível depois de recebida a Denúncia, com a entrada em vigor da Lei nº 9.983, de 14/7/2000, que deu nova redação ao § 1º acima transcrito, passando a equiparar “a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública”.

Esse, basicamente, é o fundamento da pretensão heróica, que veio lastreada na ofensa aos Princípios da Reserva Legal, da Legalidade, da Anterioridade e da Irretroatividade da Lei Penal.

A despeito do nobre esforço do impetrante, a discussão não é nova no âmbito desta Corte, sendo que o entendimento aqui firmado em inúmeros precedentes não socorre a tese suscitada.

Com efeito, mesmo à época da anterior redação do art. 327 em exame, esta Casa tinha interpretação

firme de que, em virtude da redação do *caput* da referida norma, o profissional médico que participava do Sistema Único de Saúde, por meio de convênio ou contrato, detinha a condição de funcionário público para fins penais, configurando a lei nova apenas reafirmação daquilo que já era disciplinado.

Ao ensejo, vejam-se precedentes antigos, inclusive abordando tema administrativo:

“Recurso Especial. Direito Constitucional e Penal. Conceito de funcionário público e equiparação. Art. 327, *caput* e § 1º, do Código Penal. Médicos e administradores de hospitais particulares participantes do Sistema Único de Saúde. Enquadramento.

Nos termos da nova redação atribuída ao § 1º do art. 327 do Código Penal, ‘equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública’.

Os médicos e administradores de hospitais particulares participantes do Sistema Único de Saúde exercem atividades típicas da Administração Pública, mediante contrato de direito público ou convênio, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição da República, equiparando-se, pois, a funcionário público para fins penais, nos termos do § 1º do art. 327 do Código Penal. Recurso especial provido” (REsp nº 331055-RS; Rel. Min. Paulo Medina; DJ de 25/8/2003).

“Administrativo. Lei de Improbidade. Conceito e abrangência da expressão ‘agentes públicos’. Hospital particular conveniado ao SUS

(Sistema Único de Saúde). Função delegada.

1 - São sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa, não só os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, insculpido no art. 2º da Lei nº 8.429/1992: 'a Lei Federal nº 8.429/1992 dedicou científica atenção na atribuição da sujeição do dever de probidade administrativa ao agente público, que se reflete internamente na relação estabelecida entre ele e a Administração Pública, superando a noção de servidor público, com uma visão mais dilatada do que o conceito do funcionário público contido no Código Penal [art. 327]'. 2 - Hospitais e médicos conveniados ao SUS que, além de exercerem função pública delegada, administram verbas públicas são sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa. 3 - Imperioso ressaltar que o âmbito de cognição do STJ, nas hipóteses em que se infirma a qualidade, em tese, de agente público passível de enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa, limita-se a aferir a exegese da legislação com o escopo de verificar se houve ofensa ao ordenamento. 4 - Em consequência dessa limitação, a comprovação da ocorrência ou não do ato improprio é matéria fática que esbarra na interdição erigida pela Súmula nº 7 do STJ. 5 - Recursos providos, apenas, para reconhecer a legitimidade passiva dos recorridos para se submeterem às sanções da Lei de Improbidade Administrativa, acaso comprovadas as transgressões na instância local" [REsp nº 416329-RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 23/9/2002].

E, também, mais recentes:

"Criminal. *Habeas Corpus* Concussão. Médico cadastrado no SUS. Atipicidade da conduta. Lei nº 9.983/2000. Vigência posterior aos fatos. Irrelevância. Art. 327, *caput*, CP. Função delegada. Ampliação do conceito de funcionário público. Ordem denegada.

Denúncia que imputou ao paciente, médico cadastrado no SUS, a suposta prática do Crime de Concussão.

O médico de hospital credenciado pelo SUS que presta atendimento a segurado, por ser considerado funcionário público para efeitos penais, pode ser sujeito ativo do Delito de Concussão. Precedentes.

Inserem-se no conceito de funcionário público todos aqueles que, embora transitoriamente e sem remuneração, venham a exercer cargo, emprego ou função pública, ou seja, todos aqueles que, de alguma forma, exerçam-na, tendo em vista a ampliação do conceito de funcionário público para fins penais.

Descabido o argumento de ocorrência de retroação da lei penal para prejudicar o réu, com base no Princípio da Reserva Legal, pois a equiparação do acusado a funcionário público ocorre com fundamento no *caput* do artigo e não no parágrafo do dispositivo. Ordem denegada" (HC nº 51.054-RS; Rel. Min. Gilson Dipp; 5ª T.; j. 9/5/2006; DJ de 5/6/2006; p. 303).

"Recurso Especial. Penal. Concussão. Médico cadastrado no SUS. Lei nº 9.983/2000. Recurso improvido.

1 - Antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 9.983/2000, que modificou o art. 327, § 1º, do Código Penal, este STJ já entendia que o médico que atende a beneficiários do SUS

deveria ser considerado funcionário público por equiparação.

2 - Recurso a que se nega provimento" (AgRg no REsp nº 324.699-RS; Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; 6ª T.; j. 20/10/2005; DJ de 7/11/2005; p. 396).

É certo que o Impetrante apega-se à vertente surgida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. No entanto, ousando divergir do entendimento lá preconizado, mantenho-me fiel ao que esta Corte vem professando de longa data.

Ante o exposto, denego a Ordem.

É o voto.

■ RENOVAÇÃO DE JULGAMENTO - VOTO

O Sr. Ministro Og Fernandes: Srs. Ministros, peço licença à Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - e não preciso falar da minha admiração por S. Exa. - para dissentir do entendimento manifestado e conceder a Ordem.

Consta dos Autos que ao paciente foi imputada a conduta prevista no art. 316 do Código Penal, cuja prática somente pode ter como sujeito ativo funcionário público. Concussão.

Na espécie, o paciente foi considerado funcionário público por equiparação, pois exercia a função de médico no Sistema Único de Saúde, e essa equiparação advém daquilo que virou norma, que é a utilização da norma estabelecida no § 1º do art. 327 do Código Penal, que estabelece:

"Equipara-se ao funcionário público quem exerça cargo, emprego ou função em entidade paraestatal."

Ocorre que, somente com o advento da Lei nº 9.983, de 14/7/2000, foi

incluída, no § 1º do art. 327, a expressão “e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para execução de atividade típica da Administração Pública”.

Assim, o Magistrado, ao condenar o paciente, utilizou-se de norma posterior, editada em 2000, para alcançar fatos ocorridos em 1999, época em que não havia essa equiparação específica.

Não obstante os respeitáveis precedentes dessa Corte que orientam a respeito da possibilidade de adequar à hipótese de que ora cuida o próprio *caput* do art. 327 do Código Penal, filio-me ao entendimento esposado pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal. A meu ver, essa é uma matéria que, em face de princípio, não se exaure nesta instância, no sentido de não ser possível aplicar ao réu legislação a fatos anteriores.

Cito o *Habeas Corpus* nº 83.830-RS, Relator o Em. Ministro Marco Aurélio de Mello, na 1ª Turma, julgado em 9/3/2004, no qual se diz que a equiparação de servidor público e de quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratado ou conveniado para execução de atividade típica da Administração Pública somente ocorreu com a vigência da Lei nº 9.983/2000, sendo descabido entender-se implícita a abrangência do preceito, considerada a redação primitiva, no que alcançados os servidores públicos e os exercentes de cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.

Cito, também, o *Habeas Corpus* nº 87.227-RS, Relatora a Em. Ministra Ellen Gracie, julgado em 21/3/2006 na 2ª Turma.

Em nosso Tribunal, não consegui encontrar precedente de nossa Turma,

mas de Relatoria do Sr. Ministro Felix Fischer, há o Recurso Especial nº 983.805-PR, publicado no Diário da Justiça de 18/8/2008.

Entendo que, em função disso, o *caput* do artigo supramencionado não tem a abrangência conceitual que foi reconhecida pelo Magistrado. Tanto assim é que o legislador identificou a necessidade de tratar novamente a respeito do tema com a finalidade de abranger tais agentes, colocando-os ao lado dos que laboram em entidades paraestatais.

Assim, meu voto é, em face de desconhecer à época a condição de funcionário público, elemento normativo do tipo, entendendo não ser possível a imputação ao paciente da conduta prevista no art. 316 do Código Penal.

Pedindo mais uma vez vênias a Sra. Ministra Relatora, concedo a Ordem de *Habeas Corpus*.

■ VOTO-VISTA

O Exmo. Sr. Ministro Celso Limongi (Des. convocado do TJSP): a controvérsia, como bem delimitada pela Em. Ministra Relatora, incide sobre o conceito de funcionário público para efeito de cometimento do Crime de Concussão, tipificado no art. 316 do Código Penal.

Quando se fala em SUS (Sistema Único de Saúde), já se sabe que o cliente paciente está dispensado de pagamento pelos serviços prestados. Mas o denunciado, na condição de médico conveniado ao SUS, exigiu vantagem indevida da seguradora A.A.R.

Sua conduta subsumiu-se, de tal arte, ao preceito primário do tipo

descrito no art. 316, *caput*, do Código Penal, combinado com o art. 327 desse Código.

Anote-se que, segundo esse último Artigo, detém a condição de funcionário público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Certo é que os fatos antecederam à edição da Lei nº 9.883/2000, que alterou a redação do § 1º do art. 327 do estatuto repressivo. O que o legislador fez foi caminhar paralelamente à jurisprudência, que já havia alargado o conceito de funcionário público, por equiparação, para efeitos penais. Dir-se-ia que o legislador apenas tornou explícito, com a alteração do § 1º, aquilo que era implícito.

É a observação de RUI STOCO e TATINA DE O. STOCO In *Código Penal e Sua Interpretação*, de ROBERTO SILVA FRANCO, RUI STOCO *et alii*, p. 1.526.

Colacionam-se julgados do STJ:

“Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. Trancamento de Ação. Concussão. Médico cadastrado no SUS. Justa causa para o prosseguimento do feito. Competência da Justiça Federal. Ampliação do conceito de funcionário público. Função delegada. Lesão ao interesse da União. Recurso desprovido. 1 - É incabível o trancamento de Ação Penal, via *Habeas Corpus*, quando o procedimento é baseado em elementos informativos que demonstram a prática, em tese, de crime e indicam a autoria, configurando-se a indispensável justa causa para o seu prosseguimento. 2 - Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de médicos cadastrados no SUS que, no atendi-

mento a segurados da autarquia, exercem função pública delegada, ex vi do amplo enquadramento permitido pelo art. 327 do CP. 3 - Inserem-se no conceito de funcionário público todos aqueles que, embora transitoriamente e sem remuneração, venham a exercer cargo, emprego ou função pública, ou seja, todos aqueles que, de qualquer forma, exerçam-na, tendo em vista a ampliação do conceito de funcionário público para fins penais. 4 - Inobstante a descrição típica do art. 316 do CP não exigir o recebimento de vantagem indevida para a caracterização do delito de concussão - que é de natureza formal-, vislumbra-se a lesão ao interesse da União, no que respeita à fiel prestação de seus serviços, face ao preceito constitucional da Gratuidade dos Serviços de Saúde Pública, ressaltando-se, por outro lado, que o nosocômio particular efetivamente recebe verbas federais pelo convênio firmado. 5 - Alegações relativas às versões dos fatos não podem ser examinadas na via estreita do *Writ*, por envolverem exame do conjunto fático-probatório” (RHC nº 8271-RS; 5ª T.; Min. Rel. Gilson Dipp; DJU de 21/6/1999).

“Recurso Especial. Penal. Médicos e administradores de entidade hospitalar privada. Instituição credenciada ao Sistema Único de Saúde - SUS. Agentes públicos por equiparação. Recurso provido. 1 - Esta Corte Federal Superior firmou já entendimento no sentido de que o conceito de agente público se estende aos médicos e administradores de entidade hospitalar privada que administram recursos públicos provindos do Sistema Único de Saúde, em razão

da amplitude conferida ao conceito de funcionário público, ao que se extrai da letra mesma do art. 327, § 1º, do Código Penal. Precedentes. 2 - Em não afastadas, *de plano*, a autoria dos fatos, a sua tipicidade e materialidade, deve a questão, por indubitoso, ser decidida em momento próprio, qual seja o da sentença penal, à luz de todos os elementos de convicção produzidos no desenrolar da instrução criminal, sendo, pois, de todo incabível a precipitação do desfecho do feito, à moda de absolvição sumária do acusado. 3 - Recurso Especial provido” (REsp 277045-PR; 6ª T.; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; DJU de 13/12/2004).

“Processual Penal - Trancamento de Ação Penal - Concussão - Alegação de atipicidade da conduta - Conceito de funcionário público - Hospital conveniado ao SUS - Presença de justa causa - Recurso desprovido. Enquadra-se no conceito de funcionário público, para fins penais, todo aquele que exercer função pública, temporária ou permanente, a título oneroso ou gratuito, ainda que a mesma seja delegada. Inteligência do art. 327 do Código Penal, preconizada mesmo antes do advento da Lei nº 9.983/2000. Administradores de hospital conveniado ao SUS e médicos que atendem pacientes segurados por esta autarquia estão inseridos nesta concepção, por exercerem função pública delegada. No âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o trancamento de ação penal, pela via estreita do *Writ*, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de

fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. Tais hipóteses incoerrem.

No caso *sub judice*, a peça vestibular descreve, com clareza, conduta típica em tese, propiciando o exercício da Ampla Defesa.

Precedentes.

Recurso desprovido” (RHC nº 15081-RS; 5ª T.; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 24/5/2004).

“Penal. Recurso Especial. Concussão. Administradores de hospital conveniado ao SUS. Funcionários públicos. Exercício de função pública delegada. 1 - O médico e o administrador de entidade hospitalar conveniada ao SUS exercem função pública delegada e, por isso, equiparam-se a funcionários públicos para fim de aplicação da legislação penal, entendimento que se sustenta mesmo antes do advento da Lei nº 9.983/2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 327 do Código Penal. 2 - Por força do *caput* do art. 327 do Código Penal, o conceito de funcionário público, na seara penal, é amplo, incluindo todas as pessoas que exerçam cargo, emprego ou função pública. 3 - Recurso improvido” (REsp 252081-PR; 5ª T.; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJU de 24/6/2006).

“Concussão (configuração). Instituição privada credenciada ao SUS (delegação). Médicos e administradores (equiparação a funcionários públicos). Agravo regimental improvido” (AgRg no Ag nº 664461-SC; 6ª T.; Min. Rel. Nilson Naves; DJU de 13/8/2007).

Ante o exposto, acompanho a Relatora, para denegar a Ordem.

**Direito Administrativo****01 CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA ABUSIVA - POSSE NO CARGO**

Administrativo - Apelação Cível - Mandado de Segurança - Concurso Público - Professor - Zootecnia - Candidato já nomeado - Posse impedida - Requisitos editalícios - Violação a direito líquido e certo.

1 - Não obstante o edital ser a lei do certame, este não pode prever exigência abusiva, impossível de ser cumprida pelo candidato em face da inexistência de curso de ampla acessibilidade que possa conferir licenciatura plena ou habilitar o graduado em zootecnia para a cadeira de professor. 2 - O direito se torna ainda mais evidente na hipótese em que os órgãos de classe afirmam desconhecer a existência de curso de licenciatura na referida área. 3 - A Resolução nº 619 do Conselho Federal de Medicina Veterinária especifica como suas atividades a direção de instituições de ensino e de pesquisa na área de produção animal e a regência de disciplinas ligadas à produção animal no âmbito de graduação, pós-graduação e em quaisquer níveis de ensino. 4 - Recurso provido. Segurança concedida.

[TJDFT - 3ª T. Cível; ACi nº 20070110411357-Brasília-DF; Rel. Des. Mario-Zam Belmiro; j. 12/3/2008; v.u.]

02 DIREITO À SAÚDE - MEDICAMENTOS - OBRIGAÇÃO DO ESTADO

Mandado de Segurança - Liminar - Concessão para obrigar o Estado a fornecer ao impetrante medicamento prescrito.

Presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Risco de dano de difícil reparação com a demora no fornecimento dos medicamentos ao paciente. Relevância da fundamentação: dever do Estado de prestar atendimento integral à saúde (art. 198, inciso II, da CF). Tutela Constitucional do Direito à Vida (art. 196 da CF). Recurso provido.

[TJSP - 8ª Câm. de Direito Público; AI nº 763.846-5/3-Taubaté-SP; Rel. Des. Celso Bonilha; j. 30/7/2008; v.u.]

03 ENERGIA ELÉTRICA - SUSPENSÃO - INADMISSIBILIDADE

Embargos Infringentes - Prestação de serviço - Energia elétrica - Suspensão - Cobrança - Legalidade de Ato Administrativo - Dívida pretérita - Inadmissibilidade.

Suspensão do fornecimento de energia elétrica com anotação do nome da consumidora no cadastro de entidades de proteção ao crédito como forma de compeli-la ao pagamento de dívida pretérita extrapola os limites da legalidade. Não se tratando de conta atual e mensal, mas de atraso no pagamento de dívida por período pretérito e definido, não se admite o corte de fornecimento do serviço essencial de energia elétrica.

ATO ADMINISTRATIVO. Inversão do ônus da prova. Impossibilidade. Inexistência de discussão a respeito de

nulidade de ato administrativo. A rigor, o prejudicado por qualquer decisão administrativa poderá recorrer contra o ato para autoridade ou órgão superior, sem inversão do ônus da prova, indo até o Poder Judiciário para ver o seu direito discutido e reconhecido, se for o caso. A Carta Magna em seu art. 5º, inciso XXXV, não exclui do Poder Judiciário a competência para julgar e apreciar todas e quaisquer lesões e ameaças a direitos por força de dispositivos constitucionais. Embargos Infringentes rejeitados.

[TJSP - 28ª Câm. de Direito Privado; EI nº 963.186-1/2-Barueri-SP; Rel. Des. Julio Vidal; j. 17/2/2009; m.v.]

Direito do Consumidor**04 CINEMA - PROIBIÇÃO INTERNA - INDENIZAÇÃO**

Responsabilidade Civil - Danos materiais e morais.

Consumidores que foram retirados da sala de cinema, sem devolução dos bilhetes de entrada, por portarem bebidas e alimentos diversos dos fornecidos pelo próprio cinema. Ilegalidade. Inteligência do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor. Estabelecimento já anteriormente multado pelo Procon São Paulo e Rio de Janeiro. Devolução do valor dos bilhetes. Dano Moral provado. Recurso parcialmente provido.

[TJSP - 9ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 337.814.4/2-00-São Paulo-SP; Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida; j. 4/11/2008; m.v.]

05 CONTA TELEFÔNICA - PULSOS EXCEDENTES - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE

Consumidor - Pulsos excedentes - Dever de informar.

As relações de consumo são regidas pelo Princípio da Transparência Máxima, na forma do art. 4º da Lei nº 8.078/1990, sendo direito básico do consumidor obter dos fornecedores informações claras, completas e objetivas sobre os serviços prestados (art. 6º do CDC). A falta de informação adequada, uma vez que o consumidor não tem como saber quais ligações foram incluídas como “pulsos excedentes”, “pulsos além da franquia” ou outras genéricas, gera direito de não efetuar o pagamento de tais valores. Constitui direito do consumidor apenas arcar com os custos do serviço que lhe é informado e demonstrado como prestado. Situação que apenas aflora com a propositura da Ação, instante em que mostra sua irresignação, contrapondo-se ao preço cobrado. Prevalência do CDC sobre as normas editadas pelas agências reguladoras, ante o caráter secundário e limitado destas. Recurso conhecido e desprovido.

(TJRJ - 7ª Câm. Cível; ACi nº 9258/2009-Rio de Janeiro-RJ; Rel. Des. Ricardo Couto de Castro; j. 1º/4/2009; v.u.)

06 PRODUTO - ACIDENTE DE CONSUMO - INDENIZAÇÃO

Apelação Cível - Responsabilidade Civil - Dano moral - Acidente de consumo - Fato do produto - Decadência - Inocorrência - Comerciante - Ilegitimidade passiva - Reconhecimento -

Lata de sardinha contendo seringa quebrada - Dever de qualidade - Responsabilidade objetiva - Dano moral *in re ipsa*.

1 - Inaplicáveis os prazos decadenciais previstos no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto estes são reservados para as hipóteses em que se espera a correção ou a nova realização do serviço. Incide, nesses casos, a regra do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o prazo de prescrição de cinco anos. 2 - Reconhecida a ilegitimidade passiva do réu C., haja vista que este figura, na relação de consumo, na condição de comerciante, não estando inserido no conceito de fornecedor do art. 12 do CDC em caso de responsabilidade pelo fato do produto. Inocorrência de qualquer das hipóteses do art. 13 do CDC. 3 - Lata de sardinha contendo seringa quebrada em seu interior, detectada quando o consumidor iniciava a preparação do jantar, configura acidente de consumo por defeito do produto, uma vez que não ofereceu a segurança que dele podia legitimamente se esperar. Dever de qualidade, o qual se impõe nas relações de consumo, descumprido por parte do fornecedor. Caso em que se impõe a responsabilização do fornecedor na forma objetiva, o que significa a dispensa da prova de culpa para restar evidenciado o dever de indenizar, bastando a existência do dano e do nexo de causalidade. 4 - Não há que se falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova pelos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe *in re ipsa*. Provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral. 5 - Caracterizado o

dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural e política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor. Julgaram, de ofício, extinto o feito em relação ao segundo réu e deram provimento ao Apelo.

(TJRS - 9ª Câm. Cível; ACi nº 70026251728-São Leopoldo-RS; Rel. Des. Marilene Bonzanini Bernardi; j. 25/3/2009; v.u.)

Direito de Família

07 DOAÇÃO - HERDEIRO LEGÍTIMO - POSSIBILIDADE

Anulatória - Escritura Pública de Doação - Herdeiro legítimo e não necessário - Ausência de ofensa ao disposto nos arts. 1.175 e 1.721, do Código Civil/1916 - Prevalência da liberalidade - Recurso provido.

Não possuindo o doador herdeiros necessários - ascendentes ou descendentes sucessíveis -, não há que se falar em redução da doação, nada obstando dispor livremente da integralidade de seus bens a quem melhor lhe aprouver, pois o art. 1.721 do Código Civil preserva apenas a legítima, ou seja, a porção de bens que a lei reserva aos herdeiros necessários, entre os quais não se incluem os colaterais. Tendo a doadora se reservado o usufruto vitalício dos bens doados, ficando-lhe garantida a subsistência, afasta-se a alegada nulidade do ato por violação à regra contida no art. 1.175 do Código Civil.

(TJMG - 9ª Câm. Cível; ACi nº 1.0074.01.002585-1/001-Bom Despacho-MG; Rel. Des. Tarcisio Martins Costa; j. 8/7/2008; v.u.)

08 GUARDA - ALTERAÇÃO - REQUISITOS - IMPOSSIBILIDADE

Civil - Família - Alteração de guarda para os avós maternos - Impossibilidade - Inexistência de situação excepcional prevista em lei - Sentença mantida - Recurso improvido - Unânime.

1 - O Instituto da Guarda e Responsabilidade tem por finalidade não só amparar o menor, no que diz respeito ao aspecto econômico, mas também, e precipuamente, visa à prestação de assistência moral e emocional de que necessita uma criança para firmar-se como indivíduo. 2 - Nos termos da lei, a guarda somente é conferida a terceiros - incluindo, aqui, os avós - para atender situações excepcionais ou de eventual falta dos genitores. 3 - Embora seja louvável a conduta da avó, o amparo econômico dado à neta não lhe autoriza obter a guarda da menor, uma vez evidenciado que a genitora da criança se encontra em condições de prestar assistência moral e emocional à filha. Entendimento contrário acarretaria desvirtuamento do Instituto, que não se presta a fins exclusivamente assistenciais. 4 - Mantém-se a r. sentença de improcedência prolatada na instância *a quo*, eis que inexistente situação excepcional prevista no § 2º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente para a alteração de guarda pretendida.

(TJDFT - 5ª T. Cível; ACi nº 20070710338919-DF; Rel. Des. Lecir Manoel da Luz; j. 10/12/2008; v.u.)

09 HERANÇA - COMPANHEIRA DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA

União Estável - Partilha - Direito à herança pela companheira de União Estável.

Único bem imóvel adquirido onerosamente no curso da União Estável. Companheira do *de cujus* e herdeiros filhos comuns. Aplicação do art. 1.790, inciso I, do Código Civil. Admissibilidade. Respeito aos direitos constitucionais da garantia da herança, do respeito à União Estável e da igualdade entre os filhos. Respeito ao art. 5º, inciso XXX, § 3º do art. 226 e § 6º do art. 227, todos da Constituição Federal. Meação prevista no art. 1.725 do Código Civil igualmente respeitada de forma coerente, dentro do sistema civil. Decisão de partilha nos termos do art. 1.790, inciso I, do Código Civil. Agravo de Instrumento improvido.

(TJSP - 5ª Câm. de Direito Privado; AI nº 568.648-4/4-00-Itatiba-SP; Rel. Des. Oscarlino Moeller; j. 26/11/2008; v.u.)

Direito Penal

10 ABANDONO INTELECTUAL - NÃO COMPROVAÇÃO

Recurso Crime - Abandono intelectual - Art. 246 do CP - Dolo da conduta não demonstrado - Absolvição mantida.

Indemonstrado o elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, o dolo de deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária do filho, sem o qual não se concretiza a conduta incriminada, impositiva a absolvição da ré. Recurso desprovido.

(TJRS - T. Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais; RC nº 71002050086-Faxinal do Soturno-RS; Rel. Des. Cristina Pereira Gonzales; j. 11/5/2009; v.u.)

11 HOMICÍDIO - DIREÇÃO DE VEÍCULO - NÃO COMPROVAÇÃO

Penal e Processual Penal - Apelação Criminal - Homicídio culposo na direção de veículo automotor - Culpa não demonstrada - Absolvição - Possibilidade.

1 - Se não restou demonstrado que o réu agiu com culpa na direção de seu veículo automotor por ocasião do Sinistro, que resultou na morte da vítima, recomenda-se a solução absolutória em seu favor. 2 - Apelo provido. Unânime.

(TJAC - Câm. Criminal; ACr nº 2008.000261-3-Rio Branco-AC; Rel. Des. Feliciano Vasconcelos; j. 30/4/2009; v.u.)

Direito do Trabalho

12 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTES BIOLÓGICOS

Adicional de Insalubridade - Agentes biológicos - Limpeza de banheiros e coleta de lixo - Caracterização.

Se a obreira realizava a limpeza de todas as dependências da escola, incluindo os banheiros e a coleta de lixo, sem a utilização de EPIs para elidir os agentes biológicos, não restam dúvidas de que a sua atividade era insalubre em grau máximo, de acordo com o Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego.

(TRT-12ª Região - 3ª T.; RO nº 00679-2007-040-12-00-5-Balneário Camboriú-SC; ac 13893/07; Rel. Des. Federal do Trabalho Maria Aparecida Caitano; j. 24/4/2008; v.u.)

13 SINDICATO - COBRANÇA DE TAXA - IMPOSSIBILIDADE

Contribuição assistencial - Cobrança de taxa de participação negocial devida pelos empregadores - Impossibilidade.

É inválida a cobrança de taxa a ser paga pelas empresas e destinada a remunerar o sindicato profissional em decorrência da sua participação na negociação coletiva. Embora a taxa de participação sindical tenha origem em cláusula de convenção coletiva formalizada com observância do disposto nos arts. 611 e seguintes da CLT, é inaplicável por violar o Princípio da Liberdade Sindical previsto no art. 8º da CF/1988. Quem não é associado ao sindicato da categoria não está obrigado ao pagamento da contribuição assistencial. Aplicam-se, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDI-1 e o Precedente Normativo nº 119, ambos do C. TST. A defesa de direitos e interesses individuais e coletivos da categoria é prerrogativa fundamental dos sindicatos (art. 8º, inciso III, da CLT), sendo imprescindível a sua autonomia para uma negociação ampla e isenta e a composição dos antagonísticos interesses entre trabalhadores e empregadores. O permissivo para o pagamento, pelas empresas, de contribuição aos sindicatos de trabalhadores macula a autonomia e fragiliza as negociações, já que não haveria obstáculos ao condicionamento da manutenção da taxa em questão, à negociação com vistas à supressão de outros interesses

dos trabalhadores. Recurso a que se nega provimento.

(TRT-2ª Região - 10ª T.; RO nº 02343200524 202009-Cotia-SP; ac nº 20080603798; Rel. Des. Federal do Trabalho Cândida Alves Leão; j. 8/7/2008; v.u.)

14 VALE-TRANSPORTE - EXCLUSÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

O vale-transporte está expressamente excluído da composição do salário de contribuição no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, bem como do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/1999.

(TRT-2ª Região - 3ª T.; RO nº 0118120073840 2003-Osasco-SP; ac nº 20090057923; Rel. Des. Federal do Trabalho Ana Maria Contrucci Brito Silva; j. 10/2/2009; v.u.)

Direito Tributário

15 ICMS - ENTIDADE FILANTRÓPICA - IMUNIDADE

Mandado de Segurança - ICMS - Imunidade - Entidade filantrópica - Exigência do recolhimento do imposto para liberação de equipamento gráfico importado para utilização no exercício de suas atividades assistenciais - Imunidade concedida pelo art. 150, inciso VI, alínea c, da CF - Sentença concessiva da Segurança mantida.

Na forma do art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, é cabível a imunidade tributária em favor de entidade filantrópica, quando de liberação de equipamento gráfico importado para utilização em suas atividades assistenciais.

(TJSP - 11ª Câm. de Direito Público; Ap nº 293.672.5/8-00-São Paulo-SP; Rel. Des. Luiz Ganzerla; j. 3/11/2008; v.u.)

16 ITBI - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - IMPOSSIBILIDADE

Apelação Cível - Mandado de Segurança - ITBI - Base de cálculo.

Tributo recolhido, à época da transmissão do bem, sobre o valor venal do imóvel utilizado para o lançamento do IPTU. Valor venal que foi fornecido pela própria Municipalidade. Impossibilidade de lançamento complementar pelo Fisco sobre valor arbitrado. Sentença mantida. Recursos Oficial e Voluntário da Municipalidade improvidos.

(TJSP - 15ª Câm. de Direito Público; ACi com Revisão nº 438.103-5/8-00-São Paulo-SP; Rel. Des. Eutálio Porto; j. 21/8/2008; v.u.)

17 SALÁRIO *IN NATURA* - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Processual Civil e Tributário - Programa de Alimentação do Trabalhador - Salário *in natura* - Desnecessidade de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT - Não incidência da Contribuição Previdenciária.

1 - Quando o pagamento é efetuado *in natura*, ou seja, o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, com o objetivo de proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se a empresa está ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador-PAT.
2 - Recurso Especial não provido.

(STJ - 2ª T.; REsp nº 1.051.294-PR; Rel. Min. Eliana Calmon; j. 10/2/2009; v.u.)



Conselho da Justiça Federal

Presidência

Resolução nº 61, de 25/6/2009

Dispõe sobre a compatibilização dos regimentos internos das Turmas Recursais e das Turmas Regionais de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e sobre a atuação dos Magistrados integrantes dessas Turmas com exclusividade de funções.

O Presidente do Conselho da Justiça Federal, usando das suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2008162985 na sessão realizada em 24/6/2009, e

Considerando a competência do Conselho da Justiça Federal para expedir normas destinadas a padronizar procedimentos e condutas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, visando ao aprimoramento da atividade judiciária;

Considerando as propostas apresentadas, na reunião de 21/11/2008, pela Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais, instituída pela Resolução nº 315, de 23/5/2003, do Conselho da Justiça Federal, acerca das diretrizes para a uniformização dos Regimentos Internos das Turmas Recursais e Regionais de Uniformização, com o objetivo, inclusive, de facilitar o andamento dos feitos na Turma Nacional de Uniformização;

Considerando o Relatório das atividades dos Juizados Especiais Federais das cinco Regiões, consolidado conforme deliberação na reunião anteriormente referida e apresentado à Corregedoria-Geral de Justiça pelos Coordenadores Regionais, o qual evidenciou que o número de processos julgados somente superou o de

processos distribuídos nas Turmas Recursais cujos integrantes atuam com exclusividade de funções;

Considerando os dados estatísticos apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça no Relatório Justiça em números de 2008, o qual caracterizou crescimento significativo da taxa de congestionamento de processos nas Turmas Recursais no período entre 2007 e 2008, voltando aos patamares de 2004;

Considerando o fato de que o respeito às peculiaridades regionais dos Juizados Especiais Federais e à autonomia das diversas unidades judiciárias que os integram, condição essencial ao seu melhor funcionamento, não pode ir ao ponto de permitir discrepâncias capazes de afetar a harmonia do sistema,

Resolve:

Art. 1º - Os Regimentos Internos das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Regionais de Uniformização obedecerão às diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º - Compete às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais processar e julgar:

I - em matéria cível, o recurso de sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, e o de decisão que defere ou indefere medidas cautelares ou antecipatórias dos efeitos da tutela;

II - em matéria criminal, a apelação de sentença e a de decisão de rejeição da denúncia ou queixa;

III - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

IV - os mandados de segurança contra ato de Juiz Federal no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais e contra os seus próprios atos e decisões;

V - os *habeas corpus* contra ato de Juiz Federal no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais e de Juiz Federal integrante da própria Turma Recursal;

VI - os conflitos de competência entre Juizes Federais dos Juizados Especiais Federais vinculados à Turma Recursal;

VII - as revisões criminais de julgados seus ou dos Juizes Federais no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais.

§ 1º - Ao relator compete negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Ao relator compete dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º - Da decisão do relator e do presidente da Turma Recursal caberá agravo regimental no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o

processo em mesa, proferindo voto.

§ 4º - Caso a decisão do relator tenha sido submetida à Turma Recursal e por ela confirmada, não será cabível a interposição de agravo regimental.

§ 5º - Das decisões mencionadas no inciso I caberá agravo no prazo de dez dias. A parte recorrida será intimada para apresentar resposta em igual prazo.

Art. 3º - Compete ao presidente da Turma Recursal, inclusive nas Seções Judiciárias onde houver mais de uma Turma Recursal, o exame da admissibilidade:

I - do incidente regional de uniformização de jurisprudência;

II - do incidente nacional de uniformização de jurisprudência;

III - do recurso extraordinário.

§ 1º - Em caso de inadmissão preliminar do incidente disposto no inciso I, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que esta seja submetida ao presidente da Turma Regional de Uniformização.

§ 2º - Em caso de inadmissão preliminar do incidente disposto no inciso II, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que esta seja submetida

ao presidente da Turma Nacional de Uniformização.

Art. 4º - Compete à Turma Regional de Uniformização processar e julgar:

I - o incidente regional de uniformização de jurisprudência;

II - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

III - o agravo regimental da decisão do relator e do presidente.

Art. 5º - Os Magistrados integrantes das Turmas Recursais atuarão com exclusividade de funções, salvo se demonstrada a desnecessidade.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

(DOU, Seção I, 30/6/2009, p. 132)

Resolução nº 62, de 25/6/2009

Altera e revoga dispositivos do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, instituído pela Resolução nº 22, de 4/9/2008.

O Presidente do Conselho da Justiça Federal, usando das suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 2006160204 em sessão realizada em 24/6/2009, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais;

Considerando o Princípio da Coletividade, que assegura a recorribilidade das decisões dos órgãos individuais - presidente ou relator - para o colegiado competente,

Resolve:

Art. 1º - Revogar a alínea *a* do inciso VII e dar nova redação à alínea *b* do mesmo inciso e ao inciso VIII do art. 7º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, instituído pela Resolução nº 22, de 4/9/2008:

“Art. 7º - (...)

(...)

VII - (...)

a) (revogado)

b) negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

c) (...)

VIII - sobrestar os feitos que tratem de questão constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, quando ainda não realizado o respectivo julgamento de mérito do recurso extraordinário, bem como os feitos que tratem de matéria sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça por meio de incidente de uniformização de jurisprudência e de recurso repetitivo, enquanto pendentes de julgamento.”

Art. 2º - O art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, instituído pela Resolução nº 22, de 4/9/2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 8º - (...)

(...)

Parágrafo único - Consideram-se jurisprudência dominante as decisões proferidas reiteradamente em casos idênticos.”

Art. 3º - O § 4º do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, instituído pela Resolução nº 22, de 4/9/2008, passa a vigorar com nova redação:

“Art. 15 - (...)

(...)

§ 4º - Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que esta seja submetida ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização.”

Art. 4º - O art. 34, *caput*, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, instituído pela Resolução nº 22, de 4/9/2008, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes parágrafos e incisos:

“Art. 34 - Cabe agravo regimental:

I - da decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, salvo da

de admissão do incidente de uniformização;

II - da decisão do relator.

§ 1º - O agravo regimental será interposto no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto na primeira sessão subsequente.

§ 2º - No caso de decisão do presidente, o agravo regimental será distribuído, cabendo ao relator apresentá-lo em mesa, proferindo voto na primeira sessão subsequente.”

Art. 5º - O art. 35 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, instituído pela Resolução nº 22, de 4/9/2008, passa a vigorar

acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 35 - (...)

(...)”

§ 6º - Das decisões monocráticas do relator e do presidente cabem embargos de declaração.”

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

(DOU, Seção I, 30/6/2009, p. 132)

Legislação

FEDERAL

Lei nº 11.965, de 3/7/2009

Dá nova redação aos arts. 982 e 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11/1/1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a participação do Defensor Público na lavratura da escritura pública de inventário e de partilha, de separação consensual e de divórcio consensual.

Art. 2º - Os arts. 982 e 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11/1/1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 982 - (...)”

§ 1º - O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por Advogado comum ou Advogados de cada uma delas ou por Defensor Público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º - A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.”

“Art. 1.124-A - (...)”

§ 2º - O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por Advogado comum ou Advogados de cada um deles ou por Defensor Público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

(...)”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 6/7/2009, p. 1)

Lei nº 11.966, de 3/7/2009

Altera o art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27/2/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso V do art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27/2/1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - (...)”

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu Procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

(...)”

Art. 2º - Vetado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 6/7/2009, p. 2)

Lei nº 11.969, de 6/7/2009

Altera a redação do § 2º do art. 40 da Lei nº 5.869, de 11/1/1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a retirada dos autos do cartório ou secretaria pelos Procuradores para a obtenção de cópias na hipótese de prazo comum às partes.

Art. 2º - O § 2º do art. 40 da Lei nº 5.869, de 11/1/1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 - (...)”

§ 2º - Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus Procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada Procurador poderá retirá-los pelo prazo de uma hora independentemente de ajuste.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 7/7/2009, p. 1)

Lei nº 11.971, de 6/7/2009

Dispõe sobre as certidões expedidas pelos Ofícios do Registro de Distribuição e Distribuidores Judiciais.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os requisitos obrigatórios que devem constar das certidões expedidas pelos Ofícios do Registro de Distribuição, Serviços Extrajudiciais, e pelos Distribuidores Judiciais.

Art. 2º - Os Ofícios do Registro de Distribuição, Serviços Extrajudiciais, e os Distribuidores Judiciais farão constar em suas certidões, obrigatoriamente, a distribuição dos feitos ajuizados ao Poder Judiciário e o resumo de suas respectivas sentenças criminais condenatórias e, na forma da Lei, as baixas e as sentenças absolutórias, quando requeridas.

Parágrafo único - Deverão constar das certidões referidas no *caput* deste Artigo os seguintes dados de identificação, salvo aqueles que não forem disponibilizados pelo Poder Judiciário:

I - nome completo do réu, pessoa natural ou jurídica, proibido o uso de abreviações;

II - nacionalidade;

III - estado civil;

IV - número do documento de identidade e órgão expedidor;

V - número de inscrição do CPF ou CNPJ;

VI - filiação da pessoa natural;

VII - residência ou domicílio, se pessoa natural, e sede, se pessoa jurídica;

VIII - data da distribuição do feito;

IX - tipo da ação;

X - Ofício do Registro de Distribuição ou Distribuidor Judicial competente; e

XI - resumo da sentença criminal absolutória ou condenatória, ou o seu arquivamento.

Art. 3º - É obrigatória a comunicação pelos órgãos e Juízos competentes, em consonância com a legislação de cada Estado-membro, aos Ofícios do Registro de Distribuição ou Distribuidores Judiciais do teor das sentenças criminais absolutórias ou condenatórias, para o devido registro e as anotações de praxe.

Art. 4º - Os Registradores de feitos ajuizados responderão civil e criminalmente, na forma do disposto no inciso I do *caput* do art. 31 e no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, por danos causados a terceiros, decorrentes da omissão em sua certificação das exigências contidas nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 7/7/2009, p. 2)

Ministério da Previdência Social

Resolução nº 66, de 23/6/2009 - Instituto Nacional do Seguro Social

Dispõe sobre emissão do Aviso para Requerimento de Benefício aos segurados que implementarem as condições para a concessão de aposentadoria por idade.

Fundamentação legal: Decreto nº 3.048, de 6/5/1999.

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 6º da Portaria MPS nº 26, de 19/1/2007, bem como pelo Decreto nº 5.870, de 8/8/2006,

Resolve:

Art. 1º - Os segurados que, a partir de julho/2009, implementarem a idade e a carência necessárias para a aposentadoria por idade, considerados os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, serão comunicados sobre a

possibilidade de requerimento do benefício por meio de "Aviso para Requerimento de Benefício".

Art. 2º - O Aviso será encaminhado no mês anterior àquele em que o segurado completa a idade mínima exigida para o benefício, nele constando as seguintes informações:

I - nome do segurado ou segurada;

II - quantidade de contribuições constantes do CNIS;

III - sexo;

IV - data de nascimento;

V - Número de Identificação do Trabalhador - NIT;

VI - renda mensal estimada do benefício; e

VII - código de segurança.

Art. 3º - O código de segurança permitirá ao segurado confirmar se o Aviso recebido foi realmente emitido pelo INSS.

§ 1º - A confirmação de autenticidade do Aviso se dará por meio de consulta no sítio www.previdencia.gov.br - diretório "Aviso para Requerimento de Benefício" - ou pela Central de Atendimento 135.

§ 2º - Além do código de segurança, poderão ser solicitados outros dados visando à identificação do segurado.

Art. 4º - Após a data em que completar a idade mínima para a aposentadoria por idade, o segurado poderá agendar seu atendimento pelos canais previstos no § 1º do Artigo anterior, devendo comparecer no dia e hora marcados na Agência da Previdência Social escolhida, portando documento de identificação com foto.

Art. 5º - Compete às Diretorias de Atendimento e de Benefícios adotar os procedimentos necessários à implementação das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção I, 24/6/2009, p. 32)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cultural

Boletim AASP nº 2639

Programação Cultural - 11 de agosto a 10 de setembro de 2009

TEMAS DE DIREITO DE FAMÍLIA

COORDENAÇÃO

Dr. Eduardo Lemos Barbosa

PROMOÇÃO

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul - OAB-RS

Escola Superior de Advocacia do Rio Grande do Sul - ESA-RS

Associação dos Advogados de São Paulo - AASP

PROGRAMA

11 ago Planejamento sucessório.

Dr. Eduardo Lemos Barbosa

Mediação familiar: a alternativa para o século XXI.

Dra. Thaise Nara Graziottin Costa

12 ago Guarda compartilhada.

Dr. Rolf Hanssen Madaleno

Execução de alimentos.

Dr. Sérgio Marques da Cruz

13 ago Dano moral em Direito de Família.

Des. Ênio Santarelli Zuliani

Contratos de Direito de Família.

Dr. Francisco José Cahali

terça a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Alegrete, Bagé, Camaquã, Campinas, Cascavel, Dom Pedrito, Farrouilha, Fernandópolis, Goiânia, Jacarezinho, Jaguarão, Lins, Marau, Porto Alegre, Santos, São Carlos, São Lourenço do Sul, Sarandi, Sorocaba, Torres, Umuarama, Votuporanga) e via Internet, em tempo real.

R\$ 50,00

associados

R\$ 60,00

estudantes de graduação

R\$ 70,00

não associados

MEDIAÇÃO E JUSTIÇA JUSTA

COORDENAÇÃO

Dra. Lia Justiniano dos Santos

EXPOSIÇÃO

Dra. Ana Célia Guedes Pinto

Dra. Eliana Riberti Nazareth

Dra. Sandra Regina Vilela

PROGRAMA

- Aspectos jurídicos da Mediação.

- Diferença entre Mediação e outras formas de solução de conflitos.

- Aspectos sociais da Mediação familiar.

- O papel do Assistente Social na Mediação.

- O porquê da Mediação familiar: desenvolvimento da família.

- Aspectos psicológicos da Mediação familiar: vantagens e limitações.

LANÇAMENTO

Após a aula, haverá o lançamento do livro *Mediação familiar*, de autoria das expostoras.**13 ago**

quinta-feira, às 19 h

R\$ 16,00

associados

R\$ 20,00

estudantes de graduação

R\$ 25,00

não associados

LEGISLAÇÃO PARA ORGANIZAÇÕES DO TERCEIRO SETOR

COORDENAÇÃO

Dra. Valéria Maria Trezza

PROGRAMA

17 ago Aspectos jurídicos das relações de trabalho.

Dra. Ana Amélia Mascarenhas Camargos

18 ago Aspectos contábeis e financeiros.

Dra. Márcia Hirata

19 ago Instrumentos de relação com o Poder Público.

Dr. Eduardo Pannunzio

20 ago Instrumentos de relação com instituições parceiras, financiadores e prestadores de serviços.

Dra. Valéria Maria Trezza

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 64,00

associados

R\$ 70,00

estudantes de graduação

R\$ 100,00

não associados

ATUALIDADES SOBRE AS DEFESAS EXECUTIVAS

COORDENAÇÃO

Dr. Rogério Licastro Torres de Mello

PROGRAMA

17 ago Embargos do devedor.

Dr. Cláudio Cintra Zarif

18 ago Impugnação ao cumprimento de sentença.

Dr. Rogério Licastro Torres de Mello

19 ago Embargos de terceiro.

Dr. Gilberto Gomes Bruschi

20 ago Exceção de pré-executividade.

Dr. Fabiano Carvalho

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00

associados

R\$ 100,00

estudantes de graduação

R\$ 160,00

não associados

VÍCIOS DO PRODUTO E SEUS EFEITOS

COORDENAÇÃO

Dr. José Fernando Simão

PROGRAMA

18 ago Vícios do produto - aspectos processuais e tutela jurisprudencial efetiva:

Novo Código Civil e Código de Processo Civil Reformado: diálogo necessário e novos paradigmas.

Aspectos processuais da prescrição e da decadência no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil.

Vícios do produto: técnicas processuais avançadas e tutela jurisdicional efetiva (petição inicial, tutela específica, tutela antecipada e inversão do ônus da prova).

Dr. Willian Santos Ferreira

19 ago A relação de consumo:

Os elementos caracterizadores da relação

de consumo: as doutrinas maximalista e finalista.

O conceito de consumidor e de fornecedor.

A responsabilidade por fato do produto e por vício do produto.

Os direitos conferidos ao consumidor.

O prazo de 30 dias conferido ao fornecedor.

Os prazos para exercício dos direitos e sua natureza prescricional ou decadencial.

A solidariedade dos fornecedores.

Dr. Gustavo Rene Nicolau

20 ago A relação de Direito Civil:

Conceito de vícios ocultos.

Requisitos para que haja responsabilidade do alienante.

Opções conferidas ao adquirente.

O erro de quantidade.

A prescrição e a decadência para exercício dos direitos do adquirente.

O caráter dispositivo da norma e a questão da má-fé do alienante.

A possibilidade da cobrança de perdas e danos.

A responsabilidade na hipótese de alienação forçada do bem.

A regra do art. 446.

O vício dos animais.

Dr. José Fernando Simão

terça a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Alegrete, Atibaia, Bagé, Bragança Paulista, Camaquã, Campinas, Cruz Alta, Dom Pedrito, Farrouilha, Goiânia, Jaguarão, Jundiá, Lajeado, Lins, Marau, Marília, Porto Alegre, Salto, Santos, São Bernardo do Campo, São Carlos, São Lourenço do Sul, Sarandi, Sorocaba, Votuporanga) e via Internet, em tempo real.

R\$ 50,00

associados

R\$ 60,00

estudantes de graduação

R\$ 75,00

não associados

TEMAS RELEVANTES DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

COORDENAÇÃO

Dr. Bruno Freire e Silva

PROGRAMA

8 set O poder normativo da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/2004.

Des. Davi Furtado Meirelles

9 set Processo Eletrônico na seara da Justiça do Trabalho

Des. Rafael Pugliesi

10 set A correta aplicação do CPC reformado à Execução Trabalhista

Dr. Bruno Freire e Silva

terça a quinta-feira, às 19 h

R\$ 50,00

associados

R\$ 60,00

estudantes de graduação

R\$ 75,00

não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: aasp.cursos@asp.org.br • horário de atendimento: das 8 h às 21 h